



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Audiência e Consulta Pública nº 16/2012

Minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Carregamento de Gás Natural na Esfera de Competência da União

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

03 de dezembro de 2012

- **Autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União – Lei nº 9.478/1997 (incluído pela Lei nº 11.909/2009):**

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe:
(...)”*

*V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;
(...)”*

- **Determinação que a atividade de carregamento deva ser exercida mediante autorização prévia da ANP, na forma e prazo por ela definidos - Lei nº 11.909/2009:**

*“Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:
(...)”*

V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

(...)”

“Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

(...)”

§ 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP sua outorga, na forma e prazo por ela definidos.

(...)”

Alteração das Definições (I)

Sugestões recebidas: Alteração das seguintes definições: (i) Capacidade de Transporte; (ii) Carregador, (iii) Contrato de Serviço de Transporte, (iv) Gás Natural e (v) Serviço de Transporte.

Agente(s): ABEGÁS, ABIAPE, IBP, ABRACE, Sr. Alcides Romano Balthar.

Justificativa: Deixar as definições e a norma mais claras , bem como ajustar a sua redação.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativas:

- As definições de “Capacidade de Transporte”, “Carregador” e “Gás Natural”, presentes na proposta de resolução, não foram alteradas, uma vez serem idênticas às constantes da Lei nº 11.909/2009.

- Já as definições de “Serviço de Transporte” e “Contrato de Serviço de Transporte” não foram alteradas, dado que o objetivo da norma foi ser a mais genérica possível, não restringindo a definição de “Serviço de Transporte” e “Contrato de Serviço de Transporte” apenas às modalidades de transporte previstas na Lei do Gás.

Sugestões recebidas: Alteração das definições: (i) Desequilíbrio e (ii) Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte.

Agente(s): IBP, TBG e ABEGÁS.

Justificativa: Deixar as definições e a norma mais claras, bem como ajustar a sua redação.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado.**

Justificativa: As definições de “Desequilíbrio” e “Termo de Compromisso de Compra de Capacidade de Transporte” sofreram alterações de forma, com o objetivo de ajustar suas redações e torná-las mais claras.

Sugestões recebidas: Inclusão das seguintes definições: (i) Serviço de Transporte Firme; (ii) Serviço de Transporte Interruptível, (iii) Serviço de Transporte Extraordinário, (iv) Hidrocarboneto, (v) Gás nas condições normais, (vi) Gás Residual, (vii) Gás Seco, (ix) Gás Úmido, (x) Gasoduto ou Duto, (xi) Gasoduto de Transporte, (xii) Rede de transferência ou distribuição, (xiii) Gasoduto de Distribuição, (xiv) Gasolina Natural, (xv) Gás Liquefeito de Petróleo ou GLP, (xvi) Líquidos de Gás Natural ou LGN, (xvii) Gases Nobres ou Gases Raros, (xviii) Elemento Químico e (xix) Tabela Periódica.

Agente(s): ABRACE e Sr. Alcides Romano Balthar.

Justificativa: Deixar as definições e a norma mais claras , bem como ajustar a sua redação.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativa: As sugestões de inclusão não traziam contribuições significativas para a compreensão da norma, por vezes sendo definições eminentemente técnicas (por exemplo, "Elemento Químico", "Tabela Periódica", etc.), sendo grande parte apenas utilizadas no próprio artigo de definições, mas não nos demais artigos da norma.

Sugestão recebida:

Alteração do Parágrafo Único do Art. 3º :

“Parágrafo Único. É vedado o exercício da atividade de carregamento por transportadores de gás natural e por empresas com relação acionária, direta ou indireta, com transportador.”

Agente(s): ABRACE.

Justificativa: A alteração visa atingir os seguintes objetivos: (i) reduzir a concentração do mercado brasileiro de gás natural hoje observada, e (ii) impor limites mais claros à integração entre carregadores e transportadores, uma vez que a separação de atividades por CNPJ tem pouco ou nenhum efeito prático para limitar a integração vertical entre as atividades da indústria do gás natural.

→ **Parecer SCM/ANP: Em análise. Proposta a ser discutida junto à PRG/ANP e à CDC/ANP.**

Justificativa: Em que pese a proposta apresentar mérito com relação aos princípios da regulação e o estabelecimento de um mercado de gás natural concorrencial, a aplicação da regra sugerida carece de análise no âmbito da Procuradoria-Geral da ANP e da Coordenadoria de Defesa da Concorrência.

Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública

Exceção de Solicitação de Autorização

Sugestão recebida:

Inclusão de 2º parágrafo no Art. 3º com a seguinte redação:

“§ 2º. As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado podem contratar o transporte de gás natural para suas respectivas áreas de concessão, sem solicitar a autorização a que se refere esta Resolução, devendo entretanto a transportadora comunicar o fato à ANP. “

Agente(s): ABEGÁS.

Justificativa: As concessionárias estaduais de prestação de serviços locais de gás canalizado, atuam em áreas de concessão determinadas e são as responsáveis por construir, operar, manter os dutos de distribuição, além de desenvolverem os serviços locais de distribuição com exclusividade, razão pela qual não necessitariam da autorização a que se refere esta Resolução. A ABEGÁS reiterou, ainda, que todas as Distribuidoras são devidamente reguladas pelo Poder Concedente Estadual através das secretarias responsáveis ou pelas agências reguladoras estaduais.

→ Parecer SCM/ANP: Não acatado.

Justificativa: A obrigatoriedade de autorização prévia para o exercício da atividade de carregamento de gás natural pela Lei do Gás não contempla a possibilidade de excetuar quaisquer agentes da indústria de solicitá-la. Tratamento isonômico entre os agentes da indústria do gás natural.

Não Exigência de Adequação do Objeto Social

Sugestões recebidas:

Alteração do Inciso II do Art. 4º :

“II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, ~~cujo objeto social deve prever a atividade de carregamento de gás natural~~, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição, o qual deve prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio na atividade de carregamento;”

Agente(s): ANACE, ANFACER, ABRACE, ABIQUIM, ABIAPE, IBP e ABEGÁS.

Justificativa: (i) Reduzir os trâmites burocráticos e dar maior celeridades ao processo de autorização, (ii) Reduzir barreiras à entrada na atividade, e (iii) Possível conflito com o Objeto Social de algumas empresas interessadas.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativa: (i) Uma vez que o Carregamento de gás natural constitui atividade autorizada e regulada pela ANP, é o entendimento da SCM/ANP que os pedidos de outorga para o exercício desta atividade pelos agentes interessados deve ser acompanhado da previsão no Objeto Social da requerente de sua execução, e (ii) Atendimento do disposto na Lei nº 8.934/1994.



Sugestões recebidas:

Exclusão do Inciso V do Art. 4º :

~~“V – relação acionária, direta ou indireta, entre o agente solicitante e quaisquer agentes que detenham autorização para o exercício da atividade de transporte, caso aplicável.”~~

Agente(s): PETROBRAS e IBP.

Justificativa: (i) Não atendimento ao princípio da razoabilidade, (ii) falta de clareza quanto ao objetivo da exigência, e (iii) facilitar o processo de gestão das empresas.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativa: Tal requisito meramente estende aos Carregadores exigência que já é aplicável aos Transportadores contida na alínea (f) do Inciso I do Art. 2º da Portaria ANP nº 01, de 06 de janeiro de 2003, e visa perceber as relações de controle que podem existir entre Transportadores e Carregadores. Ademais, eventuais relações de controle ou de coligação entre Carregadores e Transportadores constituem uma valiosa informação para a Agência para a execução do seu papel de acompanhamento do disposto no Art. 58 da Lei do Petróleo, em especial na verificação de que as tarifas de transporte acordadas entre as partes refletem de fato as condições de mercado, bem como se justificam pelas atribuições constantes do Art. 1º, Inciso IX, e do Art. 8º, Incisos I e XIX, da Lei do Petróleo.

Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública

Notificação aos Agentes da Indústria

Sugestões recebidas:

Inclusão do § 2º ao Art. 4º :

“§ 2º Caberá à ANP solicitar de ofício às sociedades ou aos consórcios autorizados ou concessionários que sejam Produtor, Importador, Exportador, Agente Vendedor, Autoprodutor, Autoimportador ou Consumidor Livre, o envio da documentação constante dos incisos I, II, III e IV do caput do presente artigo que não tenha sido remetida previamente à ANP e, após verificação do cumprimento integral deste artigo, outorgará a esses agentes a autorização para atividade de carregamento.”

Agente(s): IBP.

Justificativa: Como agentes já autorizados, estes só deveriam complementar a documentação já encaminhada à ANP, caso necessário.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativa: Diferente da Resolução nº 052/2011, quando havia uma relação direta entre a necessidade dos agentes produtores e importadores de realizar a comercialização de gás natural, tal relação, na visão da SCM/ANP, não aparenta ser tão evidente em se tratando da atividade de carregamento de gás natural.

Sugestões recebidas:

Inclusão de novo parágrafo ao Art. 5º :

“§ XX. A não manifestação da ANP, no prazo estabelecido no “caput” presente artigo, afirma sua concordância com a expedição da respectiva autorização.”

Agente(s): PETROBRAS.

Justificativa: Tal possibilidade confere previsibilidade ao agente solicitante e, inclusive já foi prevista em outros procedimentos da ANP, como, por exemplo, no art. 16, §4º, da minuta de resolução ANP sobre compartilhamento de servidões e faixas de servidão do setor do petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis .

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativa: A introdução de tal dispositivo implicaria no risco da emissão de autorizações sem a devida análise por parte da Agência, ou seja, existiria a possibilidade da outorga de uma autorização para um agente que não detenha todos os requisitos exigidos na norma para o exercício da atividade de Carregamento de gás natural em função de eventuais limitações de recursos e de pessoal, os quais podem impactar negativamente no tempo para a conclusão das atribuições da ANP. Além disso, o § 4º do Art. 16 da mencionada proposta de Resolução diz respeito à homologação de contrato de compartilhamento, e não à outorga de autorização para exercício de atividade.

Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública

Indeferimento do Requerimento de Autorização

Sugestões recebidas:

Alteração do Inciso I do Art. 6º (PETROBRAS) e esclarecimentos acerca da sua aplicação (IBP):

~~“I – em cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento cujo controlador estejam em débito exigível decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”~~

Agente(s): PETROBRAS e IBP.

Justificativa: Como se encontra redigido o Inciso, poderia levar à interpretação de que, mesmo que a participação de tal sócio seja minoritária e/ou que o mesmo não possua poder de decisão dentro da sociedade, haverá o indeferimento do requerimento de autorização.

→ **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

Justificativa: Na verdade, o escopo do dispositivo apenas alcança aqueles sócios ou acionistas que detenham poder de decisão dentro da empresa, e não qualquer pessoa que eventualmente possua débitos exigíveis decorrentes do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, sendo, portanto, mais restrito do que sugere o comentário apresentado. Adicionalmente, a previsão legal para a aplicação de tal penalidade se encontra no § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.847/1999.

Sugestões recebidas:

Alteração do § 3º do Art. 8º:

“§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo será irrevogável e irretratável e será parte integrante do edital de licitação para a concessão da atividade de transporte de gás natural, bem como do edital para chamada pública no regime de autorização, incluindo ampliações de capacidade, devendo, obrigatoriamente, conter:”

Agente(s): TBG.

Justificativa: Explicitar a necessidade do termo de compromisso para chamadas pública em regime de autorização, conforme prática adotada pelo mercado.

→ Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: De fato, a redação originalmente proposta dá margem ao entendimento de que apenas os Termos de Compromisso celebrados após a conclusão de Chamadas Públicas que antecedem processos licitação encontram-se abrangidos pela norma. Desta forma, e em atendimento ao disposto no Inciso III do Art. 5º da Portaria MME nº 472/2011, a SCM/ANP irá proceder à alteração da redação dos parágrafos do Art. 8º para tornar explícita a necessidade de celebração do Termo de Compromisso em Chamadas Públicas para contratação de capacidade em gasodutos tanto concedidos, quanto autorizados, incluindo suas ampliações.

Sugestões recebidas:

Alteração do Art. 10:

“Art. 10. Os carregadores devem guardar, na execução do contrato de transporte, os princípios de probidade e boa-fé, ~~empregando práticas compatíveis com condições não discriminatórias e transparentes de acesso aos gasodutos estabelecidas na regulamentação da atividade de transporte.~~”

Agente(s): IBP.

Justificativa: Não pode ser atribuída ao carregador qualquer responsabilidade com relação à eventual discriminação ou falta de transparência no que diz respeito ao acesso, por quaisquer outros agentes, aos gasodutos de transporte.

→ **Parecer SCM/ANP: Não Acatado.**

Justificativa: Os princípios contidos na proposta de redação do Art. 10 tem o objetivo de tornar claro que as condutas por parte dos Carregadores autorizados não podem de forma alguma interferir no acesso de terceiros à infraestrutura de transporte, devendo os agentes autorizados para o exercício da atividade de Carregamento, por ocasião da contratação de capacidade e programação dos volumes de gás natural, ater-se apenas ao atendimento das suas necessidades efetivas de movimentação.

Sugestões recebidas: Exclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 11. ➡

Agente(s): TBG (todos os parágrafos) e PETROBRAS (§ 1º) .

Justificativa: Os dispositivos abordados nos parágrafos sugeridos para exclusão são normalmente tratados pelo mercado de Gás Natural nos contratos de transporte.

→ **Parecer SCM/ANP: Não Acatado.**

Justificativa: Não obstante os §§ 1º e 2º já se encontrarem presente nos Contratos de Serviço de Transporte recentemente celebrados, em seu anexo Termos e Condições Gerais, a SCM/ANP entende ser pertinente constar da proposta de minuta de Resolução a previsão contida nestes parágrafos.

Já com relação ao § 3º, os mecanismos de compensação entre Carregadores devem ser objeto de acordo entre estes agentes, supervisionado pelo Transportador, previsão esta que não se encontra explícita nos Contratos de Serviço de Transporte recentemente celebrados no Brasil. Além disso, uma vez tratar-se de acordo entre Carregadores, a SCM/ANP entende que não seriam um Contrato de Serviço de Transporte, celebrado entre Carregador e Transportador, o instrumento contratual adequado para se disciplinar tais mecanismos de compensação.

Sugestões recebidas:

Alteração do *caput* do Art. 14 :

*“Art. 14. No exercício da atividade de carregamento, o carregador não poderá limitar **a operação da atividade de transporte, inclusive de swap**, prejudicar a livre concorrência ou exercer de modo abusivo posição dominante que venha a deter em quaisquer mercados relativos às atividades que compõem a indústria do gás natural, **bem como, respeitado o período de exclusividade, limitar ou prejudicar a capacidade operativa e o livre acesso aos gasodutos de transporte.**”*

Agente(s): ANACE, ANFACER, ABIQUIM e ABRACE.

Justificativa: Aperfeiçoar a legislação e garantir o funcionamento eficiente do mercado, incluindo penalidades que inibam condutas anticoncorrenciais por parte de Carregadores.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajuste de redação.**

Justificativa: De fato, a menção ao período de exclusividade e ênfase ao princípio do livre acesso enriquecem a compreensão da proposta em comento, de tal forma que a revisão da minuta de Resolução irá incorporar as sugestões encaminhadas pelos agentes.

Sugestões recebidas:

Alteração do § 3º do Art. 14 :

“§ 3º. A partir de decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o § 2º do presente artigo, o Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, poderá aplicar a penalidade de revogação da autorização para a atividade de carregamento de gás natural, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. ~~sem prejuízo das penalidades aplicáveis às infrações à ordem econômica, previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, rever o prazo de exclusividade estabelecido durante o processo de chamada pública de contratação de capacidade.~~”

Agente(s): ABIAPE.

Justificativa: A proposta visa adequar a resolução à legislação vigente, conforme disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajuste de redação.**

Justificativa: Ressalta-se que é a ANP , e não o MME, quem deve aplicar as sanções previstas na Lei nº 9.847/1999. Desta forma, deve-se proceder à adequação da redação proposta para contemplar a prerrogativa da Agência de aplicar o disposto na citada lei de fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Sugestões recebidas:

Alteração do § 4º do Art. 14 :

“§ 4º. A ANP, por meio de processo administrativo ~~sancionador~~ que apure indício de infração às normas desta Resolução ou da legislação em ~~vigor e que não esteja enquadrado no disposto no § 2º do presente artigo, poderá~~ deverá adotar as sanções aplicáveis aos agentes infratores em conformidade com a regulação pertinente e recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ~~quando for o caso,~~ que reveja ou extinga o período de exclusividade.”

Agente(s): ANACE, ANFACER, ABIQUIM e ABRACE.

Justificativa: Aperfeiçoar a legislação e garantir o funcionamento eficiente do mercado, incluindo penalidades que inibam condutas anticoncorrenciais por parte de Carregadores.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado.**

Justificativa: A SCM/ANP não enxerga óbice em realizar os ajustes de redação propostos.

Sugestões recebidas: Excluir o Art. 15.

~~“Art 15. O carregador deverá providenciar e fornecer à ANP informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil e relatórios sobre a atividade de carregamento, na forma e no prazo exigido pela ANP.”~~

Agente(s): IBP.

Justificativa: Como as informações citadas neste artigo já são fornecidas pelos agentes como Autoprodutores, Autoimportadores, Produtores etc., o fornecimento dessas informações é redundante.

→ Parecer SCM/ANP: Não Acatado.

Justificativa: O Art. 15 é uma previsão de livre acesso do agente regulador às informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil referentes ao exercício da atividade de Carregamento de gás natural, não se confundindo, portanto, com as informações prestadas pelos agentes da indústria no exercício das demais atividades reguladas pela Agência.

Sugestões recebidas:

Incluir novo o artigo com a seguinte redação:

“Art. A. Os carregadores de gás natural têm direito de:

I - Amplo acesso, e de forma não discriminatória, às informações de capacidades disponíveis, capacidade ociosas, período de exclusividade e prazos dos contratos de transporte vigentes de todos os gasodutos de transporte;

II - Acessar a capacidade de transporte disponível e ociosa, com respeito ao período de exclusividade dos carregadores iniciais;

III – Receber justificativa técnica do transportador em caso de resposta negativa para sua solicitação de acesso à capacidade de transporte.”

Agente(s): ABRACE.

Justificativa: Esse tema é importante para fazer dessa resolução o instrumento referência para a regulação da figura do carregador, inclusive com os seus direitos perante demais agentes do mercado.

→ **Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajustes de redação.**

Justificativa: Por se tratarem de direitos reconhecidos do Carregador, a SCM/ANP considera pertinente a sugestão de inclusão dos mesmos no texto da proposta de Resolução em análise, com as devidas adaptações para a redação adotada na norma.

Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública

Das Disposições Transitórias e Finais (I)

Sugestões recebidas:

Incluir novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. As obrigações previstas no artigo 8º serão aplicáveis aos processos de Chamada Pública que ocorrerem após 180 dias da publicação desta Resolução.”

Agente(s): IBP.

Justificativa: Proposta de um período de transição onde não haja a exigência de obtenção de autorização de carregador para que um agente participe das Chamadas Públicas que forem realizadas nos primeiros 180 dias, ou seja, estas Chamadas Públicas devem ocorrer segundo as regras existentes atualmente, sem a necessidade da autorização prevista nesta resolução.

→ **Parecer SCM/ANP:** Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: De forma a tratar de forma isonômica tanto os agentes que já exercem a atividades de Carregamento, quanto aqueles que desejam exercer a atividade a partir da publicação da nova regulamentação, a SCM/ANP deverá incluir novo artigo que com a previsão de que, durante um período de transição, os requerimentos de autorização para atividade de carregamento que se encontrarem em análise pela ANP serão considerados provisoriamente deferidos até ocorrer manifestação definitiva da Agência.

Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública

Das Disposições Transitórias e Finais (II)

Sugestões recebidas:

Incluir novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 18. A ANP somente poderá realizar processos de chamada pública após 180 dias da publicação desta Resolução ou até que todas as sociedades ou consórcios de que trata o art. 17 tenham obtido sua respectiva autorização.”

Agente(s): ABIAPE.

Justificativa: O pleito visa permitir que os interessados estejam em situação isonômica no momento da chamada pública, tendo em vista que a ANP propõe prazo de 180 dias para que os atuais carregadores se adaptem à nova resolução. Além disso, a medida aqui proposta dá prazo suficiente para os interessados solicitarem suas autorizações, principalmente as empresas com capital estrangeiro que tem sede e administração no país..

→ **Parecer SCM/ANP: Não Acatado.**

Justificativa: Como apresentado anteriormente, a proposta de um novo artigo tratando da fase de transição de 180 dias após a publicação da Resolução prevê a que os interessados possam participar de Chamada Pública, mesmo que o requerimento do agente ainda esteja em análise pela ANP.

Sugestões recebidas:

Incluir o Parágrafo Único no Art. 17 com a seguinte redação:

“§ Parágrafo único: A atividade de carregamento permanecerá válida até o pronunciamento desta ANP.”

Agente(s): PETROBRAS.

Justificativa: Deixar claro que até o pronunciamento da ANP o carregador já existente poderá continuar exercendo a sua atividade.

→ Parecer SCM/ANP: Acatado, com ajustes de redação.

Justificativa: A SCM/ANP não enxerga óbice a inclusão proposta, com as devidas adaptações para a redação adotada na norma.



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Obrigado

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei;

II - cadastrar as empresas mercantis nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

(...)

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

(...)

b) a declaração precisa e detalhada do objeto social;

(...)”



Art. 11 e seus Parágrafos 1º, 2º e 3º

“Art. 11. É responsabilidade dos carregadores compensar o desequilíbrio a que derem causa, de forma a não comprometer a integridade e a eficiência do sistema de transporte de gás natural.

*§ 1º. Cada carregador contratante de um serviço de transporte deve arcar com os custos decorrentes do desequilíbrio causado no sistema de transporte de gás natural, sem prejuízo **das** penalidades aplicáveis previstas no contrato de transporte e na regulamentação.*

§ 2º. A periodicidade e a forma de apuração dos custos decorrentes do desequilíbrio do sistema de transporte de gás natural aplicável a cada carregador devem constar dos contratos de serviço de transporte celebrados entre o carregador e o transportador.

§ 3º. Alternativamente, podem ser adotados mecanismos de compensação entre os carregadores contratantes dos serviços de transporte prestados em um mesmo sistema de transporte, sob a supervisão do transportador contratado, de maneira que as diferenças, positivas ou negativas, de cada carregador possam ser liquidadas, objetivando-se o equilíbrio do sistema de transporte e sua operação eficiente e segura.”

